



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



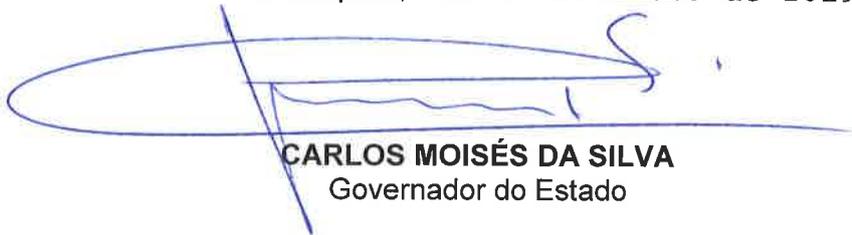
MENSAGEM Nº 216

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0426/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que "Altera os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
106ª	Sessão de 11/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Meio Ambiente
(14)	Meio Ambiente
(62)	Meio Ambiente
()	7
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EM Conjunta nº 15/2019
Processo DSUST 337/2019

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à análise de Vossa Excelência anteprojeto de alteração da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

A referida normal legal, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, estabelece, em seus arts. 177 e 178, as condições, regras e parâmetros para o lançamento de efluentes, *in verbis*:

Art. 177. Os efluentes somente podem ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água interiores, lagunas, estuários e na beira-mar quando obedecidas às condições previstas nas normas federais e as seguintes:

- I - pH entre 6,0 e 9,0;
- II - assegurar o transporte e dispersão dos sólidos nos lançamentos subaquáticos em mar aberto, sendo que o limite para materiais sedimentáveis será fixado pelo órgão licenciador em cada caso, após estudo de impacto ambiental realizado pelo interessado;
- III - ausência de materiais flutuantes visíveis;
- IV - concentrações máximas dos seguintes parâmetros em miligramas por litro, além de outros a serem estabelecidos:
 - a) óleos vegetais e gorduras animais: 30,0 mg/l;
 - b) cromo hexavalente: 0,1 mg/l;
 - c) cobre total: 0,5 mg/l;
 - d) cádmio total: 0,1 mg/l;
 - e) mercúrio total: 0,005 mg/l;

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
NESTA

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA



- f) níquel total: 1,0 mg/l;
 - g) zinco total: 1,0 mg/l;
 - h) arsênio total: 0,1 mg/l;
 - i) prata total: 0,02 mg/l;
 - j) selênio total: 0,02 mg/l;
 - k) manganês + 2 solúvel: 1,0 mg/l;
 - l) fenóis: 0,2 mg/l;
 - m) substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno: 2,0 mg/l;
 - n) compostos organofosforados e carbamatos: 0,1 mg/l;
 - o) sulfeto de carbono, etileno: 1,0 mg/l; e
 - p) outros compostos organoclorados: 0,05 mg/l;
- V - lançamentos em trechos de lagoas, lagunas e estuários, além dos itens anteriores, devendo ser observado o limite de 4 mg/l de concentração de fósforo total, sendo que:
- a) o efluente deve atender aos valores de concentração acima estabelecidos ou os sistemas de tratamento que devem operar com a eficiência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na remoção de fósforo, desde que não altere as características dos corpos de água previstas em lei; e
 - b) a FATMA deve realizar estudos para fundamentar a permanência ou modificação dos parâmetros previstos na alínea "a", cujos resultados devem ser encaminhados ao CONSEMA para, em havendo necessidade de modificação, providenciar resolução normatizadora;
- VI - tratamento especial, quando oriundos de hospitais e outros estabelecimentos contendo despejos infectados com microorganismos patogênicos, e se forem lançados em águas destinadas à recreação de contato primário e à irrigação, qualquer que seja o índice de coliforme inicial;
- VII - todas as avaliações devem ser feitas para as condições mais desfavoráveis ao ambiente a fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo de água;
- VIII - no caso de lançamento em cursos de água, os cálculos de diluição devem ser feitos para o caso de vazão máxima dos efluentes tratados e vazão ecológica dos cursos de água;
- IX - no cálculo das concentrações máxima permissíveis não são consideradas vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição dos efluentes;
- X - o regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas/dia deve ter variação máxima de vazão de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;
- XI - DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60 mg/l, sendo que este limite somente pode ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento biológico de água residuária que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento); e
- XII - os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais anteriores, não devem conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA



adequados aos diversos usos benéficos previstos para o corpo de água.

Art. 178. Os padrões de cor e outros parâmetros dos efluentes líquidos devem ser regulamentados pelo CONSEMA”.

Tais condições e parâmetros, previstos nos dispositivos acima citados, passaram a estar em desacordo com a legislação vigente, em razão de nova regulamentação prevista pelas Resoluções CONAMA nº 410, de 2009 e nº 430, de 2011, como muito bem pontuado pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

Ademais, diante do avanço do conhecimento e da tecnologia, mister a atualização permanente e constante desses parâmetros, o que nem sempre se compatibiliza com o tempo de processamento de uma lei.

Dessa forma, considerando a necessidade de atualização da legislação estadual, e em atenção ao art. 12, I, II e IX, da Lei nº 14.675, de 2009¹, foi apresentada, no âmbito do CONSEMA, a presente minuta de anteprojeto de lei, dando nova redação aos suprarreferidos arts. 177 e 178 do Código Estadual do Meio Ambiente, conforme segue:

Art. 177. Os efluentes somente podem ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água interiores, lagunas, estuários e no mar, quando obedecidas às condições previstas nas normas federais e em Resolução do CONSEMA.

¹ Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

- I - assessorar a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, no sentido de propor diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- II - estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente; [...]
- IX - aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos devem ser regulamentados pelo CONSEMA.

A presente alteração foi objeto de amplo estudo técnico, por meio de Grupo de Trabalho instituído para esse fim, tendo sido corroborada pelos membros da CTAJ da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina² (FATMA – fls. 3-6) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC – fls. 9-11), aprovada por unanimidade pelo Plenário do CONSEMA (fls. 26-27) e também tratada nos autos do Processo DSUST 1322/2017.

Com efeito, o CONSEMA é constituído de diversas Câmaras Técnicas, nas quais tem assento especialistas nas matérias que lhe são afetas, contribuindo de forma relevante para um arcabouço normativo técnico atualizado.

Nesse sentido inclusive, a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, previu estruturas normativas infra legais no âmbito de todos os entes federados, de composição tripartite, exatamente para dar conta do fenômeno de regular matérias técnicas, que em Santa Catarina é representado pelo CONSEMA.

Dessa feita, conforme bem ventilado pela CTAJ (fls. 9-11), a presente minuta, ao alterar o art. 178 do Código do Meio Ambiente, autoriza o CONSEMA a regulamentar todos os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos, que terão as suas condições, antes estabelecidas pelos incisos do art. 177, regulamentadas por Resolução própria.

² Atual Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Diante das diversas alterações nos parâmetros de análise da toxicidade dos efluentes que são lançados nos corpos de água interiores, lagunas, estatutários e no mar, e em face das mais variadas exigências, as quais vêm sendo frequentemente atualizadas, objetivando dar aplicabilidade e fluidez à proteção do meio ambiente e controle da poluição, se impõe que o artigo 177 e 178 da Lei 14.675 seja alterado para conferir ao CONSEMA a atribuição de regulamentar quais as exigências e parâmetros autorizadores do lançamento de efluente nos corpos hídricos.

O objetivo da alteração é dinamizar o combate às ações poluidoras e proteger os corpos receptores, pois se as exigências e parâmetros de controle forem reservadas à matéria de lei, a cada alteração dever-se-á proceder também alteração da lei.

Dessa forma, após a aprovação do presente Anteprojeto de Lei, será publicada uma Resolução do CONSEMA para estabelecer as diretrizes e parâmetros para os padrões de lançamento de efluentes, conforme minuta juntada aos autos, para conhecimento (fls. 19-23).

Pelo exposto, encaminhamos a presente proposta à apreciação e devidas providências de Vossa Excelência, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
Presidente do IMA



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0426.1/2019

Altera os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 177 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. Os efluentes somente poderão ser lançados direta ou indiretamente em corpos de água interiores, em lagunas, em estuários e no mar, quando obedecidas as condições previstas nas normas federais e em resolução do CONSEMA.” (NR)

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos serão regulamentados pelo CONSEMA.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado